

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS V

GUSTAVO RABAY GUERRA

DAVID AUGUSTO FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: David Augusto Fernandes, Gustavo Rabay Guerra – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-355-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Garantias Fundamentais. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS V

Apresentação

Com o término da Segunda Guerra Mundial a sociedade internacional passou a ver o ser humano de forma diferente, favorecendo a maturação de vários direitos, que anteriormente existiam, mas não possuíam efetividade. Entre estes direitos estão aqueles que compõem o núcleo rígido e irredutível de direitos e garantias fundamentais, que a cada dia se sedimentam no ambiente social com maior vigor. Muitos desses, por vezes, ainda em fase de enunciação teórica, jurisprudencial e, até mesmo, de sua legalidade constitutiva.

Neste XXV Congresso do CONPEDI Curitiba, no Grupo de Trabalho de Direitos e Garantias Fundamentais V, o tema em comento irradiou a ilação de vários operadores do Direito, que neste evento participaram, tendo eles disponibilizado destacado tempo de pesquisa para produzi-los, buscando trazer a luz suas visões e reflexões alusivas aos Direitos e Garantias Fundamentais, objetivando uma maior divulgação do mesmo, estando neste momento a disposição de todos os interessados para sua livre apreciação e análise.

Os temas apresentados refletiram o que há de mais atual na percepção da adequada dimensão político-constitucional dos direitos fundamentais, espraiando-se por diferentes perspectivas, muitas delas opostas em seu sentido mais evidente, mas intimamente unidas quando debatidos de modo essencial as razões afirmativas e pressupostos dos direitos e garantias postos na ordem jurídica nacional e internacional. Especial atenção se teve com a imensa diversidade de campos de formação e atuação dos participantes, com destaque para aqueles oriundos da academia, da advocacia, do Ministério Público, dos órgãos jurisdicionais e até da alta judicatura nacional (STJ).

Seja por meio de discussões em torno da teoria geral dos direitos e garantias fundamentais, da função da jurisdição constitucional, inclusive do ativismo crescente, os trabalhos apresentados perpassaram novos e antigos dilemas práticos e teóricos, tais como aqueles que envolvem valores centrais do Estado democrático – dignidade humana, saúde, propriedade, intimidade, honra, privacidade, liberdade de consciência religiosa, meio ambiente equilibrado, direito à origem genética, igualdade, solidariedade – e discussões incrivelmente recentes, como a questão do cumprimento de pena antes do trânsito em julgado, a questão do direito ao esquecimento, a natalidade e encarceramento feminino no Brasil, o acesso dos refugiados aos esportes, e, finalmente, a corrupção e a restrição dos direitos fundamentais.

A transversalidade dos temas assegurou um rico debate e a possibilidade de se olhar de forma múltipla, dinâmica e, ao mesmo tempo, consubstanciada, para diversos matizes sociais, econômicos, culturais e, claro, jurídico-dogmáticos relacionados aos Direitos e Garantias Fundamentais. Em síntese, estudos edificantes e muitas questões levantadas para construções e interlocuções. Que se sigam outros tão bons quanto o vertente!

David Augusto Fernandes - Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Portugal, Doutor e Mestre em Direito. Professor Adjunto do Instituto de Ciências da Sociedade da Universidade Federal Fluminense/Macaé. Líder do grupo de pesquisa denominado “Direito Penal Internacional: seus crimes, sua incidência na sociedade brasileira e os Direitos Humanos”, da UFF/Macaé. Delegado de Polícia Federal. Email: davidaf@id.uff.br.

Gustavo Rabay Guerra - Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor Adjunto da Universidade Federal da Paraíba. Professor da Faculdade Internacional da Paraíba (FPB). Líder dos grupos de pesquisa do Laboratório Internacional de Investigação sobre Transjuridicidade, Justiça e Política, ambos da UFPB. Sócio do Rabay, Bastos e Palitot Advogados. Email: grabay@rbpadvogados.com.br.

**ENSINO RELIGIOSO NO BRASIL: UMA TRANSPOSIÇÃO HERMENÊUTICA DA
LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DAS LIBERDADES COMUNICATIVAS**

**RELIGIOUS EDUCATION IN BRAZIL: AN IMPLEMENTATION OF
CONSCIENCE FREEDOM AND FREEDOMS HERMENEUTICS
COMMUNICATIVE**

**Rogério Piccino Braga
Claudio José Amaral Bahia**

Resumo

Enquanto se vislumbrar a liberdade religiosa primordialmente como vertente substancial da liberdade de expressão – desenhada na cadeia evolutiva do constitucionalismo brasileiro -, aumentarão as dificuldades no que concerne à tolerância e ao reconhecimento da fundamentalidade de políticas públicas aptas a efetivar o direito à diversidade cultural religiosa por meio do ensino religioso. A fenomenologia religiosa se faz efetiva no estudo da consciência e das estruturas existenciais que unem o ser humano à transcendência, quando da descoberta da finitude. A liberdade religiosa seria efetivamente alcançada unicamente pelas formas de expressar-se ou pelo respeito à consciência existencial do ser humano?

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Liberdade religiosa, Fenomenologia, Liberdade de consciência

Abstract/Resumen/Résumé

While envision religious freedom primarily as a substantial aspect of freedom of expression - designed for decades in the evolutionary chain of Brazilian constitutionalism - will increase the difficulties with regard to tolerance and recognition of fundamentality public able to carry the right to religious cultural diversity through religious education. Religious phenomenology is effective in the study of consciousness and existential structures that bind human beings in transcendence, when the discovery of finitude. Religious freedom would be effectively achieved only by the ways of expressing themselves or by respect for existential consciousness of man?

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Religious freedom, Phenomenology, Freedom of conscience

INTRODUÇÃO

As chamadas liberdades comunicativas, assim consideradas a liberdade de expressão e dessa seus desdobramentos compreendendo a liberdade de manifestação do pensamento, garantias de sigilo de correspondência, o direito de resposta proporcional ao agravo, a garantia do sigilo da correspondência e comunicações, a tutela da vida privada, da honra, da imagem e da vida privada do ser humano, a liberdade de informação e informação jornalística, seriam, hoje, o que a doutrina denomina alicerce da liberdade religiosa.

Por seu turno, a liberdade de consciência é tida única e exclusivamente como elo que une as citadas liberdades comunicativas e a liberdade religiosa. O presente trabalho busca demonstrar que as dificuldades encontradas no cenário constitucional brasileiro, no que tange à implantação de políticas públicas eficazes à efetivação da liberdade religiosa, se dão em razão da práxis no desenvolvimento do contexto normativo que envolve a transcendência. Por políticas públicas voltadas a imprimir eficácia social – efetividade – à liberdade religiosa assim conformada normativamente a Constituição Federal de 1988, destaca-se o ensino religioso.

Não haveria que se falar, no atual contexto constitucional, em confronto com a laicidade do Estado brasileiro, no empreender de esforços para a implementação do ensino religioso, nos moldes do que o próprio texto constitucional prevê expressamente (art. 217). A forma como são elaboradas as políticas públicas voltadas à efetivação do texto constitucional conformador do ensino religioso, mais o identifica como desdobramento da liberdade de expressão, do que uma viga mestra da liberdade de consciência. Essa a razão pela qual modula-se negativamente a substância, pelo procedimento.

Certo é que a consciência se faz inatingível pela percepção externa, dependente, por vezes, da comunicação para que atinja seu ponto de chegada. O que se proporá a seguir, é a realocação hermenêutica das liberdades comunicativas de seu status de pedra fundamental da liberdade religiosa ou ponto de partida para sua efetivação, para a posição de simples pontes entre a liberdade de consciência e a liberdade religiosa. A liberdade de consciência, assim, será o fundamento, o aspecto substancial e existencial da vida liberdade religiosa do ser humano. Ao passo que as liberdades comunicativas, então, compreenderão as vias instrumentárias da liberdade de consciência. Por ventura maculadas tais pontes durante o desenvolvimento da práxis constitucional, não se verificará prejuízo à liberdade individual de consciência (gênero), garantida a liberdade religiosa (espécie).

A forma procedimental (liberdades comunicativas) de expressar a liberdade de consciência (substancial), não pode impedir que o ser humano tenha limites de restrição extrema à liberdade religiosa (ponto de chegada). A seguir, a exposição da construção e a conformação normativa dos direitos fundamentais será de suma importância para o desenvolvimento do raciocínio teórico que levará o trabalho à correta classificação da liberdade religiosa, da liberdade de crença e das liberdades comunicativas. Num segundo momento, o ensino religioso em sua natureza será abordado como material prático de efetivação dos ditos direitos fundamentais, visando a compreensão do tema como agregador e não provocativo de um confronto entre tais direitos. A fenomenologia aqui tratada, trará ao texto, a estrutura de necessária para compreensão do elo entre o ser humano e a íntima consciência da transcendência. Ao final o que se concluirá e buscará comprovar, é que essa realocação interpretativa e doutrinária, proporcionará efetividade à liberdade de consciência e religiosa, sem guardar confronto com a laicidade do Estado.

1 Os direitos fundamentais

José Afonso da Silva (2014, p. 244-245) denomina escusa de consciência a derivação da liberdade de crença religiosa e de convicção filosófica. Consubstancia na referida escusa, o direito de recusar eventuais imposições que contrariem as convicções religiosas do indivíduo. É o caso da negativa em prestar o serviço militar, exemplo trazido pelo constitucionalista. O mesmo autor, por outra via, emprega à liberdade de expressão, conceito que ampara a assertiva inicial do trabalho aqui traçado, a saber, a liberdade de comunicação como instrumento da liberdade de pensamento:

Da liberdade de consciência, de crença religiosa e de convicção filosófica deriva o direito individual de escusa de consciência, ou seja, o direito de recusar prestar determinadas imposições que contrariem as convicções religiosas especialmente, alguém se recuse a prestar serviço militar (...). A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação (...). As formas de comunicação regem-se pelos seguintes princípios básicos: (a) observado o disposto na Constituição, não sofrerão qualquer restrição qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprimem; (b) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade; (...) (SILVA, 2014, p. 244-245).

Da forma como discorre o autor, evidencia-se que a efetivação da liberdade de consciência, não pode ser creditada ao conceito de “liberdade de expressão”, assim

consubstanciada nos princípios que, como se vê, trazem apenas referências indiretas à liberdade religiosa. Não há como olvidar dos avanços e progressos conquistados no cenário nacional de formação e conformação normativa dos direitos fundamentais. A considerar o fato de que a igualdade entre seres humanos gera preocupação tardiamente em nível global, aos moldes do que leciona Fábio Konder Comparato (2015, p.24), ao referenciar o nascedouro da Declaração Universal de Direitos Humanos:

Foi durante o período axial da História, como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos (COMPARATO, 2015, p. 24).

Nota-se, pela observação do autor, que não se falava à época em conformação normativa de tais direitos, de sua positivação e, portanto, da densidade normativa necessária à deflagração de um processo construtivo do sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Tudo até que se vislumbrasse o surgimento da Declaração Universal de Direitos Humanos – a conformar uma filosofia de proteção consensual entre os Estados, rumo a degraus mais altos a uma estruturada força normativa, como ensina Gustavo Zagrebelsky (2011, p. 52):

Em el espíritu de la Revolución francesa, la proclamación de los derechos servía para fundamentar una nueva concepción del poder estatal, determinando sus condiciones de legitimidade sobre la base de una orientación liberal. La *Declaración* no era propiamente derecho positivo, sino um “reconocimiento” de las “verdades” de una filosofía política, presentada como el espíritu común de toda una época, que pedía ser llevada del campo de la teoría al de la práctica. El objetivo que se perseguía era la demolición de las estructuras del *Ancien Régime* y la instauración del reino de la libertad y la igualdad jurídica em una sociedade que aún no conocía ni la una ni la outra y que sólo habría podido conocerlas a través de una profunda reforma de la legislación civil, penal y administrativa (ZAGREBELSKY, 2011, p. 52).

Era o início, por assim dizer, de um compromisso entre os Estados visando a proteção internacional aos direitos humanos. Nesse contexto é que a definição de direitos fundamentais, gradativamente, se construía com o alinhamento de seu beneficiário universal, a saber, o ser humano e a subjetividade de tais direitos, como ensina Luigi Ferrajoli (2011, p.9):

São “direitos fundamentais” todos aqueles direitos que dizem respeito universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por “direito subjetivo” qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por *status* a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício (FERRAJOLI, 2011, p. 9).

Falava-se a partir de então em dignidade da pessoa humana, como fase seguinte aos processos deflagradores de conflitos mundiais, servindo de fundamento para a própria conceituação e delimitação dos direitos fundamentais no aspecto material. Identificada, portanto, a proteção à dignidade sob análise do conteúdo de determinado direito, identificada, também, sua fundamentalidade. Mesmo que não pertencentes, portanto, ao rol de positivação das Constituições dos Estados democráticos, encontrada naqueles a proteção à dignidade humana como fim primeiro, pode-se dizer de direitos fundamentais, como ensina Ingo Wolfgang Sarlet (1997, p. 539):

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, II), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário (SARLET, 1997, p. 539).

Se ainda pairavam dúvidas quanto ao significado, ou distinção terminológica entre direitos fundamentais e direitos humanos, André de Carvalho Ramos (2014, p. 27, 51), elucida a divergência ao ensinar que o campo de positivação é a substancial diferença entre os institutos:

A união de termos mostra que a diferenciação entre direitos humanos, representando os direitos reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, e os 'direitos fundamentais', representando os direitos positivados nas Constituições e leis internas, perde a importância, ainda mais na ocorrência de um processo de aproximação e mútua relação entre o Direito Internacional e o Direito interno na temática dos direitos humanos. [...] Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna (RAMOS, 2014, p. 27, 51).

Ainda que se vislumbre diferenças entre direitos fundamentais e direitos humanos não somente no campo de positivação, a saber nas Cartas Constitucionais dos Estados democráticos, ou nos atos normativos internacionais como o são os direitos humanos, essa é a principal diferença entre ambos os institutos. A mitigação da universalidade dos direitos humanos pelo multiculturalismo, em tese, estaria a guerrear a assertiva acima, por outro lado.

2 Alteração do texto constitucional e processo hermenêutico

De se considerar que com a evolução conceitual e prática do Estado Democrático de Direito, nova tensão surgiu entre os Poderes do Estado e o constitucionalismo. As demandas sociais à espera de soluções por parte do Poder Judiciário, a fim de se concretizar a direitos e a

forte influência midiática na formação da consciência social, constituem alguns dos elementos dessa tensão. Tais respostas, por outro turno, se tornam desafios do constitucionalismo atual, vez que referida concretização de direitos não pode comprometer os alicerces da democracia representativa. A interpretação constitucional das regras e sua conseqüente extração de normas pode ser visualizada como o caminho a ser percorrido no enfrentamento de tais desafios. E aqui a importância da distinção entre norma e enunciado normativo.

Como se sabe, o rol que abarca a conformação normativa dos direitos fundamentais não é taxativo. Importante, no que toca ao aspecto material, encontrar nas regras constitucionais, normas de direitos fundamentais, assim consideradas aquelas que visam a proteção da dignidade da pessoa humana. Robert Alexy (2014, p. 50) propõe um problema hermenêutico de identificação nos seguintes termos:

Entre o conceito de norma de direito fundamental e o conceito de direito fundamental há estreitas conexões. Sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. Se a recíproca é verdadeira, isso já é duvidoso. Ela não é verdadeira quando há normas de direitos fundamentais que não outorgam direitos subjetivos (ALEXY, 2014, p. 50)

Sabe-se, não é por meio da alteração constante do texto constitucional que se empregará força normativa à Carta Constitucional. Ao contrário, a mudança frequente dos enunciados normativos prejudica ainda mais a solução de celeumas pontuais trazidas pelo convívio em sociedade. É necessário, sobretudo, buscar por via da interpretação, identificar a vontade do legislador. Riccardo Guastini (2010, p. 66,69) bem assevera acerca da necessidade de interpretarmos o texto constitucional, a exemplo das leis, segundo a vontade do legislador, no caso, do constituinte, segundo sua intenção no momento da conformação normativa dos anseios sociais da população:

Com todo, no debería ser difícil trazar um esbozo de teoría de la interpretación constitucional. Dado que, leyendo obras doctrinales y decisiones constitucionales, se puede formular las hipótesis – que debe someterse a control empírico – de que los intérpretes de la constitución (o, mejor dicho, de las diversas constituciones) usen de hecho, de manera muy simple, las mismas técnicas de interpretación que son habitualmente utilizadas em la interpretación de la ley. [...] Sin embargo, no es inútil ofrecer al menos alguna indicación general. [...] iii) *La intención de los coinstituyentes*. Algunas veces (cada vez com mayor frecuencia) se interpreta el texto constitucional según la - intención - (*intente*), o la – finalidad - (*purpose*) de los - padres fundadores - (GUASTINI, 2010, p. 66,69).

É a extração do sentido da regra ou do princípio, como lucidamente assevera Karl Loewenstein (1986, p. 54) ao chamar a atenção para o que seria considerado o texto

constitucional ideal, a saber, aquele “*uma ordem normativa conformadora do processo político pelo qual todos os desenvolvimentos futuros da Comunidade, tanto de ordem política como social, econômica e cultural, pudessem ser previstos*”:

[...] una constitución ideal sería aquel orden normativo conformador del proceso político según el cual todos los desarrollos futuros de la comunidad, tanto de orden político como social económico y cultural, pudiesen ser previstos de tal manera que no fuese necesario un cambio de normas conformadoras. Cada constitución integra, por así decirlo, tan sólo el *statu quo* existente em el momento de su nacimiento, y no puede prever el futuro; em el mejor de los casos, cuando este inteligentemente redactada, puede intentar tener em cuenta desde el principio necesidades futuras por medio de apartados y válvulas cuidadosamente colocados, aunque una formulación demasiado elástica podía perjudicar a la seguridad jurídica (LOEWENSTEIN, 1986, p. 164)

Bem adverte o autor ao afirmar que não há, porém, como alcançar essa completa adequação dos anseios futuros, a se considerar ser a Constituição, a tradução dos anseios presentes e sem elasticidade tal que viesse a lhe retirar a segurança, a força normativa. Nem por isso, aconselhável seria a frequência em alterações formais – textuais – da estrutura constitucional, quando muito a incidência do fenômeno da mutação constitucional, como novamente esclarece o próprio Karl Loewenstein (1986, p. 164):

En la mutación constitucional, por otro lado, se produce una transformación em la realidad de la configuración del poder político, de la estructura social o del equilibrio de intereses, sin que quede actualizada dicha transformación em el documento constitucional: el texto de la constitución permanece intacto. Este tipo de mutaciones constitucionales se da em todos los Estados dotados de una constitución escrita y son mucho más frecuentes que las reformas constitucionales formales (LOEWENSTEIN, 1986, p. 164)

Necessário se faz, portanto, diferenciar regras de normas, não por mera homenagem terminológica, mas sim, tendo como premissa argumentativa o fato de que pode-se extrair de um determinado enunciado normativo pertencente ao corpo do texto constitucional, uma norma de direito fundamental, a considerar a própria distinção como traçada por Alexy (2014, p. 54-55):

O ponto de partida desse modelo consiste na diferenciação entre *norma* e *enunciado normativo*. Um exemplo de enunciado normativo seria o seguinte texto: (1) “Nenhum alemão pode ser extraditado” (art. 16, § 2º, 1, da Constituição alemã). Esse enunciado expressa a norma segundo a qual é proibida a extradição de um alemão. Que é proibido que um alemão seja extraditado é o que significa o enunciado “nenhum alemão pode ser extraditado”. Uma norma é, portanto, o significado de um enunciado normativo (ALEXY, 2014, p. 54-55).

A norma jurídica constitucional deve ser a figura central do sistema, com o objetivo primordial de concretização dos direitos fundamentais. Portanto, não é apenas a expressão de um ser, mas também do dever ser, como ensina Konrad Hesse (1991, p. 51):

A Constituição não é apenas a expressão de um ser. Ela é mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. A Constituição graças a sua pretensão de eficácia procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social (HESSE, 1991, p. 51).

Não se trata, portanto, de simples divergência terminológica aquilo que estabelece doutrinariamente acerca da extração de sentidos de uma regra ou de um princípio. Vislumbra-se a necessidade da identificação correta do dever-ser, como base para a aplicação do ordenamento jurídico.

3 A fenomenologia de Husserl e Heidegger

Conforme menciona Diané Collinson (2008, p. 221), tem-se que Edmund Husserl nasceu em Prossnitz, na Moravia e foi aluno do conhecido filósofo Franz Brentano na cidade de Viena, sendo certo que seus ensinamentos se direcionavam para um treinamento, passo-a-passo, da visão fenomenológica, a qual demandava que se renunciasse ao uso de todo conhecimento filosófico não testado. Ainda em conformidade com a autora mencionada no pórtico deste arrazoado, denota-se que:

No século XIX e mesmo antes, o termo fenomenologia era utilizado numa ampla gama de significações. A partir do início do século XX, Husserl empregou esta terminologia para descrever tanto o método fenomenológico de fazer filosofia quanto para qualquer método descritivo de estudar um tópico dado (COLLINSON, 2008, p. 221).

Em síntese, e acompanhando o pensamento de Maria Lúcia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins (1993, p. 171), tem-se que:

A fenomenologia propõe a superação da dicotomia, afirmando que toda consciência é intencional, o que significa que não há pura consciência, separada do mundo, mas toda consciência tende para o mundo. Da mesma forma, não há objeto em si, independente da consciência que o percebe. Portanto, o objeto é um fenômeno, ou seja, etimologicamente, 'algo que aparece' para uma consciência. Segundo Husserl, a palavra intencionalidade não significa outra coisa senão esta particularidade fundamental da consciência de ser a consciência de alguma coisa (ARANHA; MARTINS, 1993, p. 171).

E continuam as autoras:

Por meio do conceito de intencionalidade a fenomenologia se contrapõe à filosofia positivista do século XIX, presa demais à visão objetiva do mundo. À crença na possibilidade de um conhecimento científico cada vez mais neutro, mais despojado de subjetividade, mais distante do homem, a fenomenologia contrapõe a retomada da ‘humanização’ da ciência, estabelecendo uma nova relação entre sujeito e objeto, homem e mundo, considerados polos inseparáveis. É bom lembrar que a consciência que o homem tem do mundo é mais ampla que o mero conhecimento intelectual, pois a consciência é fonte de intencionalidades não só cognitivas mas afetivas e práticas. O olhar do homem sobre o mundo é o ato pelo qual o homem experimenta o mundo, percebendo, imaginando, julgando, amando, temendo etc. A fenomenologia critica a filosofia tradicional por desenvolver uma metafísica cuja noção de ser vazia é abstrata, voltada para a explicação. Ao contrário, a fenomenologia tem como preocupação central a descrição da realidade, colocando como ponto de partida de reflexão o próprio homem, no esforço de encontrar o que realmente é dado na experiência, e descrevendo ‘o que passa’ efetivamente do ponto de vista daquele que vive determinada situação concreta. Nesse sentido, a fenomenologia é uma filosofia de vivência (ARANHA; MARTINS, 1993, p. 304).

Novamente invocando os ensinamentos de Diané Collinson (2008, p. 261), agora ao referenciar as lições de Martin Heidegger, nota-se que a autora remete a leitura ao método fenomenológico para discutir e elaborar uma teoria do Ser:

Em O ser e o tempo, Martin Heidegger fornece uma análise da existência humana. Ele considera essa análise como um caminho para a compreensão do Ser-em-si. O método utilizado é a fenomenologia, aprendida com o mestre Edmund Husserl. A questão central consistia em indicar e descrever os dados da experiência imediata exatamente como eles são, sem sobrepor a organização conceitual e sem abstrações. De um ponto de vista fenomenológico, o mundo é a condição com a qual nos comprometemos e habitamos; ele constitui nossas vidas. Nós não devemos entender o mundo simplesmente como um objeto físico, no qual nós estabelecemos sistemas de pensamentos individuais (COLLINSON, 2008, p. 261, apud HEIDEGGER, 1927, p. 304).

Desta feita, a primeira oposição que o movimento fenomenológico faz em relação ao movimento positivista é que não existem fatos com a objetividade pretendida, pois não conseguimos perceber o mundo como um dado bruto, desprovido de significados, emergindo claramente daí a inequívoca importância dada ao sentido, à rede de significações que envolvem os objetos percebidos. A palavra fenomenologia pode ser estudada sob a ótica de três acepções diferentes, a saber, designando uma nova realidade filosófica, criando novo processo de investigação, relativamente autônomo (sentido metodológico) e sintetizando o desenvolvimento que, dentro de uma perspectiva idealista, seu criador (Edmund Husserl) deu à atitude e ao método por ele estabelecidos. Interessante se faz mencionar que os novos rumos dados à filosofia por Husserl acabaram por impulsionar diversos seguidores de escola, podendo-se destacar, a título meramente exemplificativo, Martin Heidegger, Jean-Paul Sartre e Maurice Merleau-Ponty. Husserl considerava, portanto, o pensamento fenomenológico uma tarefa

infindável, continuando, até o fim de seus dias, a desenvolver a nova linha filosófica que havia criado, sendo certo que seu esforço reflexivo acabou por dar origem a uma obra que denominou-se ‘circuito fechado’, onde se denota que as questões ali desenvolvidas são, na verdade, desdobramentos dos questionamentos inicialmente por ele levantados. Reportando novamente as lições de Diané Collinson (2008, p. 221), no pórtico deste arrazoado, denota-se que:

No século XIX e mesmo antes, o termo fenomenologia era utilizado numa ampla gama de significações. A partir do início do século XX, Husserl empregou esta terminologia para descrever tanto o método fenomenológico de fazer filosofia quanto para qualquer método descritivo de estudar um tópico dado (COLLINSON, 2008, p. 221).

No intuito de que sejam corretamente estabelecidas as matrizes de toda teoria ou ciência, mister se faz o acompanhamento do pensamento até a ocorrência de sua mutação, de sua transformação em conhecimento, o qual se entremostra indissociável de conteúdos objetivos, válidos quaisquer que sejam as variantes da experiência individual. A elucidativa explicação ofertada pelo filósofo Benedito Nunes (1991, p. 81), nos ensina que:

Esses atos, que podemos aprender ou captar direta e imediatamente, são todos eles, antes de mais nada, atos de consciência, encerram vivências de certo tipo. Seja a simples representação do objeto mesa, seja um conceito abstrato como matéria ou a idéia absurda de quadrado redondo, todas as vivências possuem uma significação, que deve ser preliminarmente buscada nas expressões linguísticas. A primeira das Seis investigações lógicas, que se seguiram aos Prolegômenos, inicia, visando a linguagem, uma análise da significação, que irá condicionar o rumo posterior do pensamento husserliano. Para exemplificar, indaguemos: qual é a vivência da significação de uma frase como ‘a mesa é redonda’? (NUNES, 1991, p. 81).

Em se limitando à intuição em todo o processo que vai ser apresentado, tem-se o registro de uma impressão momentânea a outrem, notificando um estado subjetivo, que, frise-se, é passageiro, não sendo aí, então, o local de permanência da vivência correspondente à significação de nosso juízo afirmativo. Utilizando-se do exemplo ofertado pelo filósofo Benedito Nunes (1991, p. 81), tem-se que quando se diz ‘a mesa é redonda’, está a se afirmar algo que possui unicidade, haja vista a inegável apresentação de um significado único, sintético, que pertence ao juízo como um todo que ele é e que não podemos decompor. Tal unidade acaba trazendo em si mesmo o que se chama de uma referência objetiva, a qual aponta para um objeto.

Não se mostra necessária a existência de uma ‘mesa redonda’, pois quando se profere a frase destacada linhas atrás, por mais que se alterem os estados de consciência, apresenta-se um significado, com a referência objetiva que lhe é peculiar, trazendo a compreensão como unidade significante. É razoável que se saiba o que, de fato, essencial nas vivências (percepção,

imaginação, juízo, dentre outros). As vivências, anexadas ou somadas com o que nelas aparece ou se torna manifesto, acabam por ser denominadas de fenômenos. Por essa razão que a consciência merece amparo de proteção primordial às liberdades. Pode-se dizer que vivência é a qualidade intrínseca e inerente dos estados psíquicos enquanto fenômenos da consciência, experimentados ou vivenciados pelas pessoas. A intencionalidade, aos estudiosos do tema – e aqui sem olvidar das investigações de Husserl, se apresenta como característica fundamental da consciência, cuja conclusão foi extraída na diferenciação entre fenômenos psíquicos e fenômenos físicos.

É possível afirmar que a compreensão do alcance da intencionalidade está intrinsecamente ligado ao afastamento das noções comuns de intenção voluntária ou de atividade biológica e psíquica, dando-se ênfase, em consonância com a ideia de nexos, orientação, direção, a de ato de consciência. A consciência atende a um duplo aspecto, pois, respeitando-se a intencionalidade que a caracteriza essencialmente, num primeiro momento é um ato (noésis), o que visa, ilumina, focaliza, e, como referência implícita a objetos que se delineiam na orla do próprio ato, é o que é visado, iluminado e focalizado (nóema). Esse duplo aspecto ressaltado pela filosofia husserliana foi denominado de *estrutura noético-noemática das vivências*, sendo certo que a mesma prepondera aos elementos reais que a fomentam e que acabam se constituindo em objeto da psicologia empírica.

Mais uma vez, necessário se faz a intervenção de Benedito Nunes (1991, p. 5), a saber:

O que interessa à fenomenologia é a vivência intencional (com o seu conteúdo, a sua matéria, a sua qualidade). No caso da percepção, por exemplo, existe um substrato real (hyletico): as sensações de que não temos consciência e que ficam na retaguarda do ato com que visamos os objetos percebidos. Mas há diversos modos de visar (o da imaginação, do juízo, dos atos de avaliar, de sentir esteticamente etc.), a cada um dos quais corresponde um certo modo de intencionalidade, com uma zona de unidades significantes e de objetos. A intencionalidade, que é ato de visão, carrega um sentido. Portanto, os atos da consciência, do ponto de vista fenomenológico, são inseparáveis daquilo que neles se encontra efetivamente dado, como significado ou objeto (NUNES, 1991, p. 5).

Pode-se asseverar que a intencionalidade acaba por permitir a união, na unidade do fenômeno, vivência e significação, sendo certo que uma nova perspectiva substitui a da mera descrição psicológica dos estados vividos. A descrição (conteúdo e caráter dos atos quanto a matéria das objetividades que aparecem no âmbito desses atos) do que se apresenta no fenômeno completa-se, segundo verbera filósofo em estudo, por uma apreensão de seus traços irreduzíveis, permanentes, os quais formam o núcleo da objetividade, que é a essência como tal.

4 O ensino religioso como política de efetivação da liberdade de consciência

A liberdade religiosa, como prevista no inciso VI, do artigo 5º da Constituição Federal brasileira de 1988, alça como objetivo a proteção contra qualquer forma de investida do Estado, ou não, tendente a mitigar ou extrair do indivíduo o exercício livre de suas convicções religiosas. Agiu bem o legislador constituinte, ao inserir a liberdade religiosa, como vertente da liberdade de expressão, dentre suas mais variadas formas, notadamente ao conformar que ser *“inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as liturgias”*.

Pese a disposição dos incisos VI, VII e VIII, próximas, portanto, no artigo 5º da CF/88, de se consignar estarmos diante de direitos distintos, a saber a liberdade de consciência e a liberdade de religião. No que se refere à liberdade de consciência, há de se estabelecer uma proximidade com a possibilidade constitucional que possui o indivíduo de se autodeterminar e referenciar seus limites éticos, pautados por sua consciência e pela construção de princípios e conceitos morais desenvolvidos ao longo da vida. Podemos tratar aqui da religião, ou não. No que se refere ao direito de confessar, ou não, determinada religião, assim como do desenvolvimento de sua prática, o texto constitucional assegura a liberdade, coibindo quaisquer investidas do Estado, de quem lhe faça as vezes ou até mesmo do particular, numa verticalização já concebida quando se fala de direitos fundamentais. A vontade do legislador constituinte convergiu no sentido da liberdade de escolha, ou não de uma determinada religião Estado, livre da interferência privada ou estatal. Nesse sentido Jayme Wiengartner Neto (2007, p. 253):

[...] a liberdade de crença (2ª parte do inciso VI), as liberdades de expressão e de informação em matéria religiosa, a liberdade de culto (3ª parte do inciso VI) e uma sua especificação, o direito de assistência religiosa (inciso VII) e outros direitos fundamentais específicos, como o de reunião e associação e a privacidade, com as peculiaridades que a dimensão religiosa acarreta (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 253)

E são justamente esses dois direitos fundamentais que, não de forma tão precisa e específica, porém, dizem respeito ao ensino religioso – por tratarem de aspectos concernentes à fé – de fundamental relevância na Constituição brasileira de 1988. Nesse sentido Rogério Piccino Braga e Sérgio Aziz Ferrareto Neme (2015, p. 593):

A constitucionalização dos direitos de liberdade religiosa e liberdade de autodeterminação representaram um valioso avanço no sentido de resguardo de uma sociedade plural e pacífica. Em contrapartida, alguns Estados modernos ao romperem

com a influência de algumas doutrinas religiosas buscaram extirpar qualquer influência da religião na sociedade, chegando a um comportamento que beira o laicismo (BRAGA; NEME, 2015, p. 593).

De se lembrar, entretanto que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não dispôs sobre o ateísmo, os cultos, as crenças e os credos. Nessa esteira, a necessidade de se estabelecer pesquisa mais aprofundada sobre o tema. Não é ponto pacífico, porém, a constitucionalidade do ensino religioso, ainda que expresso o texto constitucional. Nesse sentido o já citado educador Luiz Antônio Cunha (2015, p. 263), enfatizando seu contundente ponto de vista – talvez por não pensar no ensino religioso como um direito fundamental, mas sim, tão somente – e de forma simplista – na laicidade do Estado:

Seria de grande alcance político se algumas dessas entidades viessem a tomar a dianteira na luta por uma reforma constitucional que suprimisse da Carta Magna a única menção a um conteúdo curricular, a obrigatoriedade de oferta da disciplina Ensino Religioso. Se isso acontecer, a ofensiva político-diplomática vaticana terá contribuído para induzir o contraponto dialético de seu *desideratum* maior no campo educacional (CUNHA, 2015, p. 263).

Daí a se falar em ensino religioso como um direito fundamental do ser humano em desenvolvimento. Nesse aspecto, de certo considerar-se-á em desenvolvimento o ser humano até que lhe sobrevenha os dezoito anos de idade, nos moldes do que é traçado o parâmetro constitucional. E nesse aspecto, vemos que o ser humano em desenvolvimento vem melhor tratado no Capítulo VII (Da família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso), do Título VIII (Ordem Social) da Constituição Federal de 1988. Como ponderar acerca de algo, sobre o qual não se detém o mínimo de conhecimento? Como formar o caráter do ser humano – e que se adentre no campo da moral, do direito, da filosofia e dos costumes, vez que uns e outros são formados no viver do dia a dia de cada indivíduo – sem ao menos lhe apresentar instrumentos que servirão – ou não, a depender de sua escolha consciente - de caminho à busca de uma vida digna?

Sufragar determinada ideologia religiosa ou não segui-la de plano, por certo se tem como direito do indivíduo. Por certo, também, que não se pode negar, a quem pleiteia, o conhecimento da religiosidade por meio da educação – confessional, ou não -, aplicada à formação ideológica e moral do indivíduo. Nesse aspecto, poder-se-ia dizer que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação se perfaz em ato normativo regulamentar ao art. 210 da CF/88 (ensino religioso), ou em uma imposição, em um direito ao ensino religioso ou, no caso dos professores, em um direito a ensinar religião? No caso das escolas públicas, não seria o custeio,

pelo Estado, da educação religiosa, uma forma de subvenção proibida a cultos religiosos ou a igreja, longe disso?

Pesa na resposta aos questionamentos acima formulados, o entendimento favorável exarado pelo Conselho Nacional de Educação (Parecer n.º 05/97), autorizando o ensino religioso nas escolas públicas. Essas e muitas outras dúvidas surgem quando da abordagem do tema, a exemplo da existência, ou não, de entidades civis constituídas pelas diferentes denominações religiosas, aptas a dispor sobre a matéria, nos termos do que sugere a Lei n.º 9.475/97, que alterou a Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional - LDB no tocante ao ensino religioso. Em que pese um sem número de perguntas ainda sem respostas, devemos concentrar esforços em encontrar solução de uma dúvida, a saber: devem, portanto, os Estados e os municípios regulamentar positivamente e implementar o ensino religioso nas escolas públicas?

A discussão de um tema ainda pouco navegado – vezes por receio, vezes por falta de disposição à ruptura de paradigmas- no que concerne à liberdade religiosa na Constituição Federal brasileira, não torna fácil a vida dos juristas que se debruçam sobre o assunto. Moacir Alves Carneiro (1998, p. 78) enfrentou a temática e se convenceu de que quando suprimida do texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação) a expressão “sem ônus” (ao Estado o ensino religioso), fez-se possível aos Estados e Municípios legislarem sobre o tema e empreender política públicas nesse sentido. Alicerça sua tese nos seguintes argumentos:

A educação integral inclui o ensino religioso; a inclusão do ensino religioso na escola não é concessão do Estado às igrejas, mas é uma forma de operacionalizar o princípio universal da liberdade; abrir um espaço para o ensino religioso não significa aceitar a catequese, mas sim ensinar a valorização da espiritualidade humana; o conteúdo do ensino religioso deve contribuir para que o aluno transite da consciência ingênua para a consciência crítica da realidade, na busca da transformação do mundo (CARNEIRO, 1998, p. 78).

Se considerarmos que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988– diga-se de passagem, tratar-se da via que abarca a expressão dos direitos ditos fundamentais do indivíduo – garante a assistência religiosa, a liberdade de culto, dentre outros direitos e garantias fundamentais, ligados à vida religiosa do cidadão, assiste razão ao citado autor. Seria a Concordata (acordo ou pacto celebrado entre o Vaticano e outros Estados) realizada com o governo brasileiro em 2008, o caminho a ser considerado constitucional, já que, nos dizeres de Luiz Antônio Cunha (2015, p. 263), “... focaliza, especialmente, a questão do ensino religioso

nas escolas públicas, situada no contexto definido pela ambiguidade do Estado brasileiro, entre o confessionalismo e laicidade”?

Identificar no ensino religioso um direito fundamental do ser humano em desenvolvimento é o cerne da questão. Identificá-lo como consubstanciação da liberdade de consciência em primeiro plano, como ponto de partida, é empregar eficácia social a tal liberdade. Embora de aparência complexa, um breve exercício teórico nos mostra não ser tarefa demasiadamente difícil a identificação – nesse caso, sob a abordagem do aspecto material de tais direitos. Nesse sentido, é de Walter Claudius Rothenburg (2014, p. 3-4) a melhor lição:

A fundamentalidade revela-se pelo conteúdo dos direitos fundamentais (o que é dito: a referência aos valores essenciais do ser humano em sociedade e a preocupação com a promoção da dignidade) e revela-se também pela qualidade normativa (“onde” e “como” isso é dito: expressão no ordenamento jurídico como normas da mais elevada estatura: na Constituição ou em norma fundamental de direito internacional). Concorrem, portanto, ambos os critérios (material e formal) para definir a fundamentalidade de um direito (ROTHENBURG, 2014, p. 3-4).

E é justamente de “*valores essenciais do ser humano em sociedade e a preocupação com a promoção da dignidade*”, que se compõe o ensino religioso – notadamente aplicado ao ser humano em desenvolvimento, assim considerado naquele em tenra idade.

CONCLUSÃO

A falta de efetividade, assim compreendida como a ausência de eficácia social do que dispõe a Constituição Federal de 1988 acerca da liberdade religiosa, se deve muito à visão simplificada desta como desdobramento das liberdades comunicativas. Da mesma forma, por não vislumbrar-se expressamente a liberdade religiosa ligada à liberdade de consciência, tendo como ponte de transporte, agora sim as liberdades comunicativas (de expressão), mitigada está a efetividade da liberdade abordada. Pese a conformação normativa dos princípios estruturais do Estado Democrático (Social) de Direito, fato é que as liberdades comunicativas encontram-se na linha de frente das violações de todas as espécies.

Veze porque mal interpretadas e por outras, pelo enfraquecimento da extração de normas (abstratas) de tais regras e princípios. Não se olvida que a liberdade de consciência sem mecanismos externos de exercício, também perde em eficácia. Entretanto, não podem ser considerados, tais mecanismos, como se mostra na liberdade de expressão, o ponto de partida.

A liberdade de consciência deve ser alçada ao patamar de alicerce, fundamento de criação do ordenamento jurídica, campo de contemplação do sistema normativo

infraconstitucional. Além disso, e para imprimir densidade normativa a tal liberdade, necessário, como se constatou e se disse acima, é a realocação hermenêutica das liberdades comunicativas de seu status de pedra fundamental da liberdade religiosa ou ponto de partida para sua efetivação, para a posição de simples pontes entre a liberdade de consciência e a liberdade religiosa. A liberdade de consciência, assim, será o fundamento, o aspecto substancial e existencial da vida liberdade religiosa do ser humano. Ao passo que as liberdades comunicativas, então, compreenderão as vias instrumentárias da liberdade de consciência. Por ventura maculadas tais pontes durante o desenvolvimento da práxis constitucional, não se verificará prejuízo à liberdade individual de consciência (gênero), garantida a liberdade religiosa (espécie).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Ciência política, estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade*. São Paulo: Verbatim, 2011.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; e, MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando – Introdução à Filosofia*. São Paulo: Editora Moderna, 1993.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Revista CEJ*, V. 4 n. 11 mai./ago. 2000. Pena de Prisão Perpétua. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/345/547>> Acesso em: 12mar. 2016.

BRAGA, Rogério Piccino; NEME, Sérgio Aziz Ferrareto. *Direito Fundamental ao ensino religioso na escola pública: do conhecimento à abstenção de religiosidade*. In: Jurandir José dos Santos; Ermenegildo Nava. (Org.). *A multifacetariedade dos direitos fundamentais no neoconstitucionalismo*. 1ed.Bandeirantes/PR: Redige Produção Editorial, 2015.

BLECKMANN, Albert, 1997, p. 539, apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes (Org.). *Comentários à Constituição do Brasil [et. al]*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 22 dez. 1996, p. 27833.

_____. Lei nº 9.475, de 27 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 23 jul. 1997, p. 15824.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 22 dez. 1996, p. 27833.

_____. Lei nº 9.475, de 27 de julho de 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, DF, 23 jul. 1997, p. 15824.

_____. Supremo Tribunal Federal. ARE 639337/SPDF, Relator Min. Celso de Mello, Julgamento: 23/08/2011, Tribunal Pleno, Publicação no DJ: 15/09/2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4063691>. Acesso em: 20 mar 2016.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. 7 ed. Edições Almedina, 2003.

CARBONEL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). Espanha: Editoria Trotta, 2007.

CARNEIRO, Moacir Alves. LDB fácil: leitura crítico-compreensiva artigo a artigo. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNHA, Luiz Antonio. A educação na concordata Brasil-Vaticano. Educ. Soc. [online]. 2009, vol.30, n.106, pp. 263-280. ISSN 1678-4626. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302009000100013>. Acesso em: 06 set 2016, p. 263.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GUASTINI, Riccardo. Teoria e ideologia de la interpretación constitucional. Madri: Editorial Trotta, 2010.

- HABERMAS, Jürgen. Sobre a constituição da Europa: um ensaio. São Paulo: Unesp, 2012.
- HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la constitución. Barcelona: Ariel Derecho, 1986.
- NUNES, Benedito. A Filosofia Contemporânea – Trajetos Iniciais. Editora Ática, 1991.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución. 6. ed. Madri: Tecnos, 1999, p. 111-120, apud ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais. TAVARES, André Ramos; FRANCISCO, José Carlos (Coord). Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.
- RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais. In: André Ramos Tavares (Org.), José Carlos Francisco (Org.). Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.
- SANCHÍS, Luis Prieto. Justicia constitucional y derechos fundamentales. Madri: Editorial Trotta, 2014
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana. In: CANOTILHO, J.J. Gomes (Org.) [et. al]. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.
- _____. A eficácia dos Direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARTRE, Jean-Paul. O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica. 23. ed. Tradução de Paulo Perdigão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.
- SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. COLLINSON, Diané. 50 Grandes Filósofos – Da Grécia Antiga ao Século XX, Editora Contexto, 2006
- SKIDMORE, Thomas. The Politics of military rule in Brazil 1964-85. Nova York: Oxford University Press, 1988.
- WEINGARTNER NETO, Jaime. Liberdade religiosa na constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Livraria do Advogado Editora, 2007.
- ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil: ley, derechos, justicia. Madri: Editorial Trotta, 2011.